

**ALTERNATIVA PARA DEFINIÇÃO DE ÁREAS DESTINADAS A EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: CASO DE JOINVILLE**

**Alternative for defining areas destined for community facilities: case of Joinville.**

Samara Braun<sup>1</sup>  
Marcel Virmond Vieira<sup>2</sup>

**Resumo:** A Lei nº 6.766/1979 estabelece como requisito urbanístico para loteamentos e parcelamento do solo a destinação de áreas públicas, para entre outros fins, a instalação de equipamentos comunitários. Tal diretriz contribui para disponibilizar áreas de forma distribuída no território, oportunizando a proximidade da população dos serviços básicos de educação, saúde, entre outros. Todavia, o planejamento urbano e as políticas públicas setoriais (especialmente as políticas públicas sociais, como por exemplo, saúde, educação e assistência social) são elaborados e implementados em distintos tempos, trazendo dificuldades no planejamento e gestão das áreas públicas. O objetivo deste artigo é apresentar a proposta normativa elaborada por Joinville por meio de dois distintos instrumentos. A partir destes novos instrumentos é possível estabelecer um novo formato de mediação entre as políticas públicas setoriais e o planejamento urbano, bem como o planejamento e gestão de áreas públicas.

**Palavras-chave:** Equipamentos comunitários. Planejamento Urbano. Gestão Pública.

**Abstract:** The Law No. 6,766/1979 establishes as an urban requirement for subdivisions and land subdivisions the allocation of public areas, for, among other purposes, the installation of community equipment. This guideline contributes to making areas available in a distributed manner throughout the territory, providing the population with access to basic education and health services, among others. However, urban planning and sectoral public policies (especially social public policies, such as health, education and social assistance) are designed and implemented at different times, causing difficulties in the planning and management of public areas. The objective of this article is to present the normative solution prepared by Joinville through two different tools. Using these new tools, it is possible to establish a new mediation format between sectoral public policies and urban planning, as well as the planning and management of public areas.

**Keywords:** Community facilities. Urban planning. Public Management.

---

<sup>1</sup> Arquiteta Urbanista. Mestrado em Desenvolvimento Regional. Secretaria de Pesquisa e Planejamento Urbano. [samara.braun@joinville.sc.gov.br](mailto:samara.braun@joinville.sc.gov.br)

<sup>2</sup> Arquiteto Urbanista. Especialização em Desenvolvimento Urbano e Gerenciamento Ambiental. Secretaria de Pesquisa e Planejamento Urbano. [marcel.virmond@joinville.sc.gov.br](mailto:marcel.virmond@joinville.sc.gov.br)

## Introdução

A Lei de parcelamento do solo urbano (Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979) estabelece como requisito urbanístico para as distintas modalidades de parcelamento do solo (loteamento e desmembramento) destinação de áreas públicas, para entre outros fins, a instalação de equipamentos comunitários. Tal diretriz contribui para disponibilizar áreas de forma distribuída no território, oportunizando a proximidade da população dos serviços básicos de educação, saúde, entre outros.

Todavia, o planejamento urbano e as políticas públicas setoriais (especialmente as políticas públicas sociais, como por exemplo, saúde, educação e assistência social) são elaborados e implementados em distintos tempos, trazendo dificuldades no planejamento e gestão das áreas públicas. Dentre outros desafios, a gestão de áreas públicas necessita lidar com áreas públicas que não são viáveis para instalação de equipamentos comunitários, e a necessidade de cumprimento da função social da propriedade.

O objetivo deste artigo é apresentar a proposta normativa elaborada por Joinville. A partir da premissa de mutabilidade do espaço, ainda que sob a regulação do Estado por meio de seus instrumentos urbanísticos, a destinação de áreas para equipamentos comunitários é planejada e gerida de forma mais flexível e com a participação dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas.

Esta proposta se apresenta por meio de distintos instrumentos, o processo de conversão de áreas destinadas para equipamentos urbanos e/ou comunitários e para áreas de lazer e recreação e espaços livres para uso público, e a instituição do Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural do Município de Joinville (Piepur).

A partir destes novos instrumentos é possível estabelecer um novo formato de mediação entre as políticas públicas setoriais e o planejamento urbano, bem como o planejamento e gestão de áreas públicas.

## Destinação de área públicas

A Lei de parcelamento do solo urbano (Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979) estabelece como requisito urbanístico para loteamentos e desmembramentos a destinação de áreas públicas, para entre outros fins, a instalação de equipamentos comunitários,

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

Ainda, conforme a lei supracitada,

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Tal medida, de destinação de áreas para equipamentos comunitários, reflete a necessidade de uma estrutura territorial que garanta o direito à cidade, o que inclui também o acesso a equipamentos comunitários. Ou seja, a proximidade da população dos serviços básicos de educação, saúde, entre outros. Assim, a destinação de áreas para equipamentos comunitários por meio dos processos de parcelamento do solo é também um dos instrumentos que pode contribuir para a redução da segregação sócio-espacial (PORTELLA, 2020). Tal direito é expresso mais tarde no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001),

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

Tais normativas federais refletem na legislação urbanística municipal, esfera federativa responsável por definir os critérios de parcelamento do solo e pela política urbana, expressa por meio do plano diretor e da disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo. A lei de parcelamento, em seu art. 4º, estabelece que é de competência do município definir os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, e, conseqüentemente, a definição de áreas públicas fica sob responsabilidade da legislação municipal (BRASIL, 1979).

O Estatuto da Cidade reafirma e confere aos municípios a prerrogativa e protagonismo para legislar sobre o planejamento urbano e a disciplina de uso, ocupação, parcelamento e ordenamento do solo urbano, considerando a diversidade e peculiaridade de cada município (MORAES, et al, 2008; PORTELLA, 2020). Os parâmetros do desenvolvimento urbano então refletem o estabelecido para o desenvolvimento sócio-espacial geral (SOUZA, 2016).

Tão logo, é comum visualizar nas leis que instituem o plano diretor em diversos municípios brasileiros, a diretriz da oferta de equipamentos comunitários de forma distribuída no território, visando garantir o direito de acesso ao serviço e o direito à cidade sustentável. Garantir este acesso é fundamental pois pode significar a garantia de atendimento dos direitos constitucionais relacionados à saúde, segurança, cultura, educação, lazer e, num sentido mais amplo, moradia digna (PORTELLA, 2020).

Com a finalização do processo de parcelamento do solo, em suas distintas modalidades, as áreas particulares destinadas ao uso público para a administração pública direta a condição de manutenção, qualificação e conservação dessas áreas (ROSSI, MOREIRA, 2020).

A legislação de parcelamento do solo traz o avanço em garantir a destinação de áreas para implantação de equipamentos comunitários, questão traçada como parte do direito à cidade pela política urbana, porém, é necessário conciliar a oferta ou disponibilização destas áreas públicas às demais políticas setoriais. Segundo Moraes et al (2008), tudo que compõe a cidade, inclusive a relação entre os equipamentos comunitários e demais elementos e entes físicos, deve correlacionar-se e ser pensado de forma sistêmica e integrada, para que possa se refletir em melhor qualidade de vida. Neste sentido, observa-se um número significativo de publicações voltadas a analisar a oferta de equipamentos comunitários nas cidades.

Em paralelo, ao longo dos anos, algumas publicações se consolidaram como métricas e metodologias para determinar o planejamento territorial da oferta de equipamentos comunitários, relacionando por vezes a capacidade de atendimento/público do equipamento, bem como, a distância a ser percorrida pelos usuários, entre outros critérios. Dentre os autores que abordam metodologias de determinação da capacidade dos raios de abrangência e acessibilidade dos equipamentos comunitários, citamos Guimarães (2004), Gouvêa (2003), Ferrari (1977), Santos (1988).

### **Sobreposição da gestão territorial**

Todavia, há que se notar que o equipamento comunitário se trata do espaço físico no qual ocorre a efetivação e o atendimento da política pública setorial. É neste local onde a população acessa os serviços públicos (PORTELLA, 2020). Conforme a legislação de parcelamento do solo, a oferta destas áreas necessita ser proporcional à densidade de ocupação prevista em Plano Diretor ou lei municipal (BRASIL, 1979; ROSSI, MOREIRA, 2020). Cabe

destacar também que a existência de equipamentos comunitários é um fator importante de bem-estar social e de apoio ao desenvolvimento econômico local (MORAES, et al, 2008).

Neste sentido, a sua oferta, ou a sua alocação no território, para além de critérios de raios de abrangência, deve considerar as diretrizes estipuladas pela respectiva política pública setorial, sejam diretrizes estabelecidas a nível local ou nacional.

Por exemplo, em se tratando de políticas públicas de saúde, foi instituída a estratégia de saúde da família, que atrela a disposição de profissionais proporcionais ao público local. Tão logo, o equipamento de atenção básica do SUS é delineado por microáreas diretamente relacionada tanto a população do território quanto a quantidade de profissionais, um dimensionamento que considera o território como vivo (BRASIL, 2011). Quanto aos equipamentos voltados ao atendimento da política de assistência social, a exemplo dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devem ser instalados preferencialmente em territórios que concentram situações de vulnerabilidade e risco social (BRASIL, 2012).

### **Dificuldades da gestão patrimonial pública**

Os autores Moraes, et al (2008) expõem que está entre os desafios urbanos contemporâneos a implantação e administração dos equipamentos urbanos comunitários.

Para além da sobreposição de diferentes estratégias de distribuição territorial e oferta de equipamentos comunitários das diferentes políticas públicas setoriais, observam-se outras problemáticas atreladas a gestão patrimonial de áreas públicas, dentre as quais relacionadas à temática aqui abordada elencamos:

- No decorrer da implantação de loteamentos, houve a destinação de áreas e parcelas para equipamentos comunitários, porém, que não são viáveis para instalação dos mesmos, a exemplo de lotes com dimensões inferiores ao necessário, gerando ociosidade e vacância dos espaços públicos (MORAES, et al, 2008; HOLANDA, 2021);
- A destinação destas áreas, sem que haja um planejamento efetivo de uso e ocupação pelo Poder Público gera a necessidade de manutenção constante, de forma a evitar que tais áreas se tornem alvo de ocupações irregulares, foco de vetores e doenças urbanas, locais de insegurança urbana, entre outras implicações (MORAES, et al, 2008);
- O não cumprimento da função social da propriedade (ROSSI, MOREIRA, 2020).

A função social da propriedade é cumprida quando “atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas” (trecho do art. 39, BRASIL, 2001). Tal conceito incide tanto sobre a propriedade privada quanto a propriedade pública, e neste último caso, depende da efetiva destinação e utilização desses imóveis (ROSSI, MOREIRA, 2020).

### **Planejamento**

O planejamento urbano ainda traz dificuldade de entendimento quanto ao seu escopo e definição. Distinguindo-se do planejamento físico-territorial e do instrumento de zoneamento, abrange-os, mas contempla também políticas mais extensas (SOUZA, 2016). Sua perspectiva abarca a premissa e o objetivo de alcançar o desenvolvimento sustentável, regulando as ações e agentes de produção do espaço urbano, tão logo, reflete sobre as diferentes ações de gestão e de implementação de instrumentos. Os parâmetros do desenvolvimento urbano então refletem o estabelecido para o desenvolvimento sócio-espacial geral (SOUZA, 2016).

Há extensa bibliografia que discorre e debate o planejamento de políticas públicas, inclusive, de planejamento urbano. Destaca-se o debate da necessidade de integração de

políticas públicas, e conciliar o planejamento às ações de gestão. Diante deste cenário, a sondagem mista destaca-se devido sua abordagem integrar decisões fundamentais (políticas públicas em geral) e incrementais (proporcionam o contexto para as decisões) quando da revisão do campo de decisão pelos tomadores de decisão (ETZIONI, 2009).

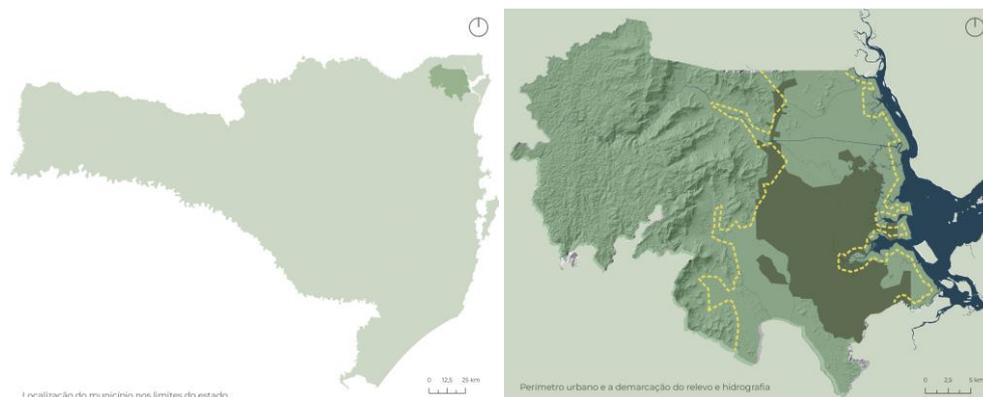
Tal abordagem se mostra propícia ao planejamento urbano para o desenvolvimento sustentável. Em se tratando do espaço, as cidades atualmente se encontram em ciclos de renovação e reconversão (PANERAI, MANGIN, 2002), a cidade, por meio dos seus elementos de natureza espacial e econômica, reage às modificações, provocando rearranjos generalizados e com repercussões ao longo do tempo. Apesar de os distintos instrumentos urbanísticos estabelecerem o regime e índices que orientam o adensamento populacional e construtivo, o espaço urbano se produz e reproduz pela atuação de diversos atores.

Logo, há distintos tempos entre as ações, atores e o tempo abarcado pelo planejamento. O enfoque do planejamento e gestão urbanos se lança sobre aumento da justiça social e a melhoria da qualidade de vida e tão logo, do próprio objetivo de desenvolvimento urbano (SOUZA, 2016). Mediante a estas eventualidades, é necessário equipar a possibilidade de gestão adaptável, sem que se perca o seu objetivo. Aspecto pontuado por Souza (2016) é a necessidade de modelos menos centralizadores e rígidos de planejamento, devido à reduzida capacidade regulatória e de investimentos do Estado.

## Proposta de Joinville

Joinville, situada ao norte de Santa Catarina (figura 01), é a cidade mais populosa do estado de Santa Catarina. Sua colonização iniciou-se em 1851, com intenso crescimento populacional e expansão territorial a partir de 1950, concomitante ao desenvolvimento industrial local. Atualmente, com 616.317 habitantes (IBGE, 2022), Joinville caracteriza-se como uma cidade de porte médio, com alto IDH (0,809) e economia baseada principalmente em serviços e indústria (JOINVILLE, 2023).

Figura 01: Localização de Joinville - Santa Catarina, destaque para perímetro urbano.



Fonte: imagens elaboradas pelos autores.

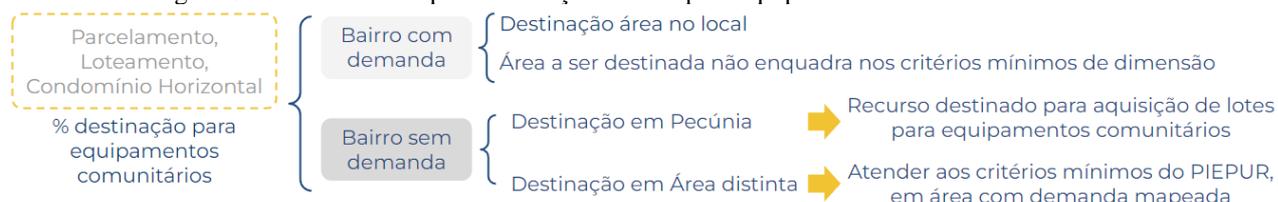
A política urbana em Joinville é estruturada pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável (Lei Complementar nº 620, de 12 de setembro de 2022), que elenca os instrumentos urbanísticos por meio dos quais a cidade consolida as diretrizes propostas no respectivo plano. Dentre os instrumentos, cita-se a Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial, que trata da disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, expressa por meio da Lei Complementar nº 470, de 09 de janeiro de 2017.

O Plano Diretor de Joinville inova ao dispor como outro instrumento urbanístico a elaboração de Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural - PIEPUR, tendo como objetivo “integrar e otimizar as ações do Poder Público Municipal no que se refere à disponibilidade democrática de infraestrutura e equipamentos públicos, para garantia da qualidade de vida da população”.

A instituição da disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, expressa por meio da Lei Complementar nº 470, de 09 de janeiro de 2017, ao pautar-se nas diretrizes e instrumentos preconizados pelo Plano Diretor, traz uma nova possibilidade aos processos de parcelamento do solo - em suas distintas modalidades - e para condomínio horizontais, no que se refere à destinação de áreas para equipamentos comunitários e áreas de lazer (figura 02), a saber:

- A oferta e destinação de áreas para equipamentos comunitários deve estar consoante ao Piepur;
- Caso não seja necessária a reserva de área destinada para equipamentos comunitários na localidade do empreendimento, ou esta seja inferior à área necessária para o equipamento previsto, uma comissão específica poderá propor ao empreendedor:
  - a indenização em pecúnia, destinada à aquisição de imóveis para equipamentos comunitários; ou,
  - a doação de área(s) distinta(s), em outro(s) imóvel(is), visando a ampliação de imóveis públicos já existentes ou a aquisição de novos imóveis, que deverão ser destinados à implantação de equipamentos comunitários.

Figura 02: Possibilidades para destinação de área para equipamentos comunitários.



Fonte: imagens elaboradas pelos autores.

Para os casos em que ocorre a opção do empreendedor em realizar a indenização em pecúnia ou em área distinta, a proposta instituída por Joinville estabelece que o valor de cálculo desta conversão deve considerar a área a ser convertida como provida de infraestrutura básica, por meio de laudo técnico.

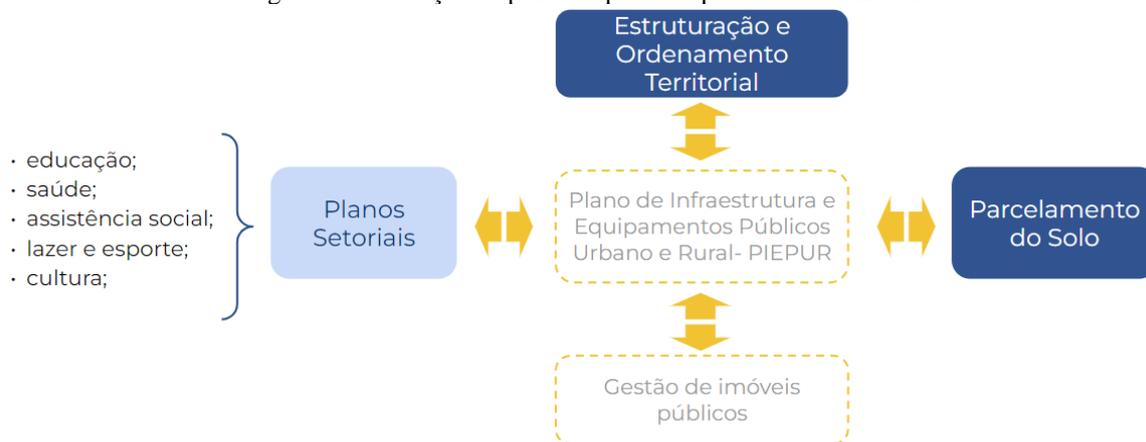
Com base nestas premissas, foi elaborado o Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural - Piepur para os casos de destinação de área para equipamentos comunitários na localidade do empreendimento ou a destinação em área distinta.

Destarte, foram elencadas as metodologias existentes de oferta e distribuição de equipamentos comunitários pelo território, e também a ampla avaliação das condicionantes de uso e ocupação e de geometria de lotes públicos existentes. Em paralelo, por meio de grupo de trabalho multidisciplinar, com representantes de todas as unidades gestoras das respectivas políticas setoriais, levantou-se às especificidades quanto à oferta de áreas e distribuição territorial.

Diante deste cenário é que ocorre a identificação da impossibilidade de compatibilização de políticas públicas quanto à destinação de áreas, visto as diferentes abordagens e metodologias utilizadas, bem como, diferentes formas de construção participativa destas políticas.

A proposta do Piepur então busca conjugar as demandas de áreas oriundas das políticas públicas setoriais à destinação prevista pela legislação de parcelamento solo, sendo um canal de mediação, que possibilite ao executivo municipal avaliar e emitir parecer quanto às áreas públicas oriundas destes processos de parcelamento (figura 03).

Figura 03: Mediação de políticas públicas por meio do PIEPUR



Fonte: imagens elaboradas pelos autores.

Primordialmente, estabelece-se a prioridade de destinação junto do empreendimento, visando atender à diretriz do plano diretor de distribuição equilibrada de equipamentos comunitários no território. Não havendo esta possibilidade, ou diante da manifestação dos respectivos órgãos de não necessidade, possibilita-se então ao empreendedor (i) a indenização em pecúnia, e/ou, (ii) a destinação em área distinta.

Para tanto, o Piepur elencou os critérios mínimos de geometria do lote (área e dimensão) para processos em que o empreendedor opte pela modalidade de ‘destinação em área distinta’ (figura 04).

Figura 04: Estrutura do Piepur



Fonte: imagens elaboradas pelos autores.

Outro critério, é a definição de regiões preferenciais em que estes lotes devem ser ofertados. Considerando os diferentes tempos das distintas políticas públicas, o Piepur elenca essas áreas por meio de um sistema, de forma a permitir a atualização constante, conciliando oferta e demanda (figura 05). Opta-se pela representação das áreas com demandas por meio de mapa, através do Sistema de Informações Municipais Georreferenciadas, a atualização se dá diretamente pelo encaminhamento da demanda de área pelo órgão responsável pela política pública setorial, tornando o Piepur o mediador com a política urbana.

Figura 05: Dinâmica do sistema de atualização do Piepur



Fonte: imagens elaboradas pelos autores.

A partir da definição dos critérios de geometria e área do lote necessária aos distintos equipamentos comunitários, o órgão responsável pelo Piepur passou a debruçar-se sobre os lotes públicos existentes. Em análise inicial, a partir do levantamento de lotes que não se enquadram aos critérios de geometria previstas no Piepur, e/ou possuem condicionantes que inviabilizam o uso e ocupação, é possível embasar e dar encaminhamento a novas ações de gestão do patrimônio, visando o cumprimento da função social da propriedade, como por exemplo,

- uso de áreas públicas para implantação de hortas comunitárias, conciliadas às políticas de segurança alimentar e assistência social;
- liberação de lotes públicos para uso por terceiros, mediante a concessão, a cessão e a permissão de uso;
- uso de áreas públicas para implantação de jardins e áreas verdes, visando valores paisagísticos e estéticos e as contribuições de natureza ecológico ambiental.

### Considerações Finais

A Lei de parcelamento do solo urbano (Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979) estabelece como requisito urbanístico para loteamentos e desmembramentos a destinação de áreas públicas, para entre outros fins, a instalação de equipamentos comunitários,

A destinação de áreas para equipamentos comunitários, prevista na lei federal de parcelamento do solo urbano reflete a necessidade de uma estrutura territorial que garanta o direito à cidade. Tal direito é expresso mais tarde no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Estes princípios são refletidos também nas políticas urbanas municipais, por meios de instrumentos urbanísticos, como o plano diretor e a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo. Porém, é necessário conciliar a oferta ou disponibilização destas áreas públicas às demais políticas setoriais, visto que é no espaço físico do equipamento comunitário no qual ocorre a efetivação e o atendimento da política pública setorial, a exemplo das unidades de atendimento da saúde, educação e assistência social. Esta necessidade de compatibilização e integração de políticas públicas precisa abarcar os desafios contemporâneos da gestão e planejamento de áreas públicas, principalmente quanto à função social da propriedade.

Em Joinville, cidade de médio porte, foi elaborada uma proposta por meio de dois distintos instrumentos (i) o processo de conversão de áreas destinadas para equipamentos urbanos e/ou comunitários e para áreas de lazer e recreação e espaços livres para uso público,

em áreas distintas e/ou indenização em pecúnia; e (ii) a instituição do Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural do Município de Joinville (Piepur).

A elaboração do Piepur é um passo inicial visando otimizar a gestão das áreas públicas existentes, e conciliar as políticas públicas setoriais à política urbana, mediando as diferentes temporalidades e especificidades, tendo como objetivo, atender às diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Inspirado na perspectiva de sondagem mista, a publicação inicial deste plano traz ao executivo municipal maior segurança para emissão de pareceres em projetos de parcelamento do solo, em suas distintas modalidades, e de condomínios horizontais quanto ao critério de destinação de área para equipamentos comunitários. Por meio da descentralização das estratégias de planejamento, de forma a abarcar os órgãos responsáveis pelas políticas públicas setoriais, permite a avaliação e atualização das áreas com demandas.

As próximas etapas do Piepur consistem no acompanhamento e monitoramento das ações oriundas deste instrumento, e o avanço no planejamento quanto às áreas destinadas a equipamentos públicos (de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado, e demais infraestruturas).

## **Bibliografia**

BRASIL. **Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 - Parcelamento do Solo Urbano.** Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6766.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm)>. Acesso em: fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.** Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm)>. Acesso em: fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM de nº 2.488 de 21 de outubro de 2011. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2488\\_21\\_10\\_2011.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2488_21_10_2011.html)>. Acesso em fev. 2024.

BRASIL. **Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012.** Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS.

ETZIONI, Amitai. Mixed scanning: uma "terceira" abordagem de tomada de decisão. In: SALM, José Francisco (Org.). **Políticas públicas e desenvolvimento: Bases epistemológicas e modelos de análise.** Brasília: UNB, 2009.

FERRARI, Celson. **Curso de planejamento municipal integrado: urbanismo.** São Paulo: Pioneira, 1977.

GOUVÊA, L. A. **Cidade Vida: curso de desenho ambiental urbano.** São Paulo: Nobel, 2008.

GUIMARÃES, P. P. **Configuração urbana: evolução, avaliação, planejamento e urbanização.** São Paulo: ProLivros, 2004.

HOLANDA, Lucas Padiá de. **Processos de constituição e configuração de áreas públicas em cidades paulistas de porte médio: desafios para uma inserção urbana qualificada.** Trabalho de Conclusão de Curso. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2021.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Joinville**. IBGE Cidades. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/joinville/panorama>>.

JOINVILLE. **Decreto nº 57.892, de 14 de dezembro de 2023**. Regulamenta o processo de conversão de áreas destinadas para equipamentos urbanos e/ou comunitários e para áreas de lazer e recreação e espaços livres para uso público, por indenização em pecúnia e/ou doação de área(s) distinta(s), em outro(s) imóvel(is), prevista na Lei Complementar nº 470, de 09 de janeiro de 2017.

JOINVILLE. **Decreto nº 57.893, de 14 de dezembro de 2023**. Revisa e institui o Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural do Município de Joinville - Piepur. Disponível em <<https://www.joinville.sc.gov.br/publicacoes/plano-de-infraestrutura-e-equipamentos-publicos-urbano-e-rural-do-municipio-de-joinville-piepur/>>. Acesso em: 26 fev. 2024.

JOINVILLE. **Lei Complementar nº 470, de 09 de janeiro de 2017**. Redefine e institui, respectivamente, os Instrumentos de Controle Urbanístico - Estruturação e Ordenamento Territorial do Município de Joinville. Disponível em <<https://www.joinville.sc.gov.br/publicacoes/lei-de-ordenamento-territorial-lot/>>. Acesso em: 26 fev. 2024.

JOINVILLE. **Lei Complementar nº 620, de 12 de setembro de 2022**. Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável – PDDS. Disponível em <<https://www.joinville.sc.gov.br/publicacoes/plano-diretor-de-desenvolvimento-sustentavel-pdds/>>. Acesso em: 26 fev. 2024.

JOINVILLE, Prefeitura de. **Cidade em Dados**. 2023. Disponível em <<https://www.joinville.sc.gov.br/publicacoes/joinville-cidade-em-dados-2023/>>. Acesso em: fev. 2024.

MORAES, A. F. DE; GOUDARD, B.; OLIVEIRA, R. DE. **Reflexões sobre a cidade, seus equipamentos urbanos e a influência destes na qualidade de vida da população**. Revista Internacional Interdisciplinar, INTERthesis, p. 766, 2008.

PANERAI, Philippe; MANGIN, David. **Proyectar la ciudad**. Madrid: Celeste, 2002.

PORTELLA, Tatiana Salema Marques. **O provisionamento das áreas destinadas a equipamentos comunitários em Campos dos Goytacazes**: de 2008 a 2018. Dissertação (mestrado) -Universidade Federal Fluminense, Campos dos Goytacazes, 2020. Disponível em <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/22906/Dissertacao%20de%20Mestrado%20Tatiana%20Salema%20M%20Portella%20-%20revisado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: fev. 2024.

ROSSI, Anna Laura Pereira. MOREIRA, Tomás Antônio. **A gestão da propriedade imobiliária pública**: os bens de uso comum da cidade de Campinas - SP. Anais do Seminário Internacional de Investigación en Urbanismo. Barcelona: Universitat Polytécnica de Catalunya, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.5821/siiu.9827>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

SANTOS, C.N. F. **A cidade como um jogo de cartas**. São Paulo: Projeto Editores, 1988.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a cidade:** uma introdução crítica ao planejamento e à Gestão Urbana. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016.